PROCESSO TC – 20308/17

Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú. Servidor que não faz jus ao enquadramento no RPPS. Ausência de comprovação de que o servidor ingressou no cargo através de Concurso Público. Erro de conduta da Administração Municipal. Segurança Jurídica. Preservação da legalidade. Peculiaridades do caso concreto. Não concessão do registro. Manutenção do pagamento do benefício até a adoção de medidas aptas a permitir obtenção de benefício junto ao RGPS.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02538/22

RELATÓRIO

O **Processo TC-20308/17** trata da apreciação da **legalidade da concessão** de **Aposentadoria Voluntária com Proventos Reduzidos** do **Senhor EDISON ADEMAR DA SILVA**, servidor que ocupava o **cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO**, Matrícula nº 3199-1, lotado na **Secretaria Municipal de Finanças do Município de Jacaraú**.

Em seu último posicionamento, a **Auditoria** no relatório de fls. 234/236, após análise do **Doc. nº º 64296/19** entendeu restar como **irregularidade** a não comprovação de que o aposentado em questão foi admitido após aprovação em concurso público.

A **1ª Câmara deste Tribunal**, por meio da **RESOLUÇÃO RC1 – TC 00022/21**, resolveu assinar ***PRAZO*** *de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú para apresentação de documento comprovando que o servidor que pleiteia a aposentadoria em questão foi admitido após aprovação em concurso público, sob pena de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, bem como, pela CITAÇÃO POSTAL ao Sr. Edison Ademar da Silva para conhecimento, e se desejar, fazer a sua manifestação*.

O gestor do RPPS não se manifestou. Às fls. 251/293, **o aposentado apresentou defesa**, no entanto, com relação à comprovação de aprovação em concurso público, o aposentado apenas apresentou a **Portaria nº 132/99** (fls. 284) que já constava nos autos (fls. 8) e foi questionada pela Auditoria.

A **Auditoria**, após a análise da **defesa,** verificou não estar comprovado que o servidor foi admitido após aprovação em concurso público e entendeu que a determinação da **Resolução Processual RC1-TC 00022/21 não foi cumprida** e, considerando a ausência de comprovação do ingresso do servidor através de concurso público, **sugeriu a negativa de registro do benefício**.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Procurador, LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer nº 43/22, pugnou pela:
a) Negativa do registro ao ato de aposentadoria sob análise;
b) Determinação à Prefeitura Municipal de Jacaraú que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento do servidor ao RPPS, providenciando junto ao órgão gestor do RGPS a devida compensação financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria do interessado, se cabível, no RGPS;
c) Determinação ao Instituto de Previdência do Município de Jacaraú no sentido de manutenção, por tempo razoável determinado, do benefício ora discutido, até que as medidas acima citadas sejam mantidas.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o **Gestor do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú não compareceu aos autos** para apresentar documentação que pudesse comprovar a admissão do servidor por meio de concurso público.

Considerando que a **defesa do próprio aposentado enfatizou a questão do valor dos proventos, sem demonstrar que sua nomeação em 1999 decorreu de aprovação e concurso público**.

Considerando o Parecer do **Ministério Público junto ao Tribunal** no qual fez as seguintes observações:

"*de acordo com o acervo documental disponível, não se pode concluir que mencionado beneficiário teve ingresso regular no cargo de auxiliar administrativo, considerando que tal situação ocorreu mais de 10 anos após a promulgação da Constituição Federal, a qual estabelece que o ingresso regular na carreira pública se dá, em regra, pelo concurso público de prova ou de provas e títulos.*

Dessa forma, considerando não restar demonstrada a regularidade no provimento em cargo efetivo, tem-se que a aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social também está viciada, pois tal situação não atende os requisitos estabelecidos no art. 41 da CRFB.
O Regime Próprio de Previdência Social é, conforme o mencionado artigo constitucional, voltado para aqueles servidores efetivos, ou seja, aqueles que ingressaram na Administração através de concurso público.
Entretanto, não se conseguiu demonstrar que o aposentado dos autos foi regularmente aprovado em concurso. Logo, houve equívoco por parte do Município no que diz respeito ao repasse de suas contribuições ao RPPS, pois deveria ter havido repasses ao RGPS, notadamente em razão do exercício do cargo em comissão de tesoureiro.
(...)
Admitir a manutenção, nos Regimes Próprios de Previdência, de servidores que ingressaram no serviço público de modo indevido seria abrir um precedente perigoso para outras situações igualmente precárias. Obviamente que não se ignora a efetiva prestação de serviços pelo beneficiário. No entanto, a aposentadoria, se cabível, deveria ser discutida no âmbito do RGPS, que possui caráter subsidiário em relação ao RPPS.
Ainda que não tenha havido o repasse de contribuições ao RGPS durante o vínculo funcional do ex-servidor, a comprovação da efetiva prestação de serviços do contribuinte empregado tem permitido reconhecimento do direito à aposentadoria.
A situação que se apresenta não é simples. Trata-se de uma aposentadoria concedida indevidamente no âmbito do RPPS. Entretanto, a aparente boa-fé do servidor e o fato de o equivocado enquadramento no RPPS ter ocorrido em virtude de erro da Administração suscitam discussões relacionadas à segurança jurídica.

Embora não haja amparo legal para a concessão do registro, na visão deste membro do MPC/PB, até porque ainda subsiste vício na fixação dos proventos, não se pode simplesmente estabelecer que haja a interrupção brusca e imediata do pagamento da aposentadoria em análise, bem como a revogação de seu ato concessório de modo imediato.

Uma solução conciliatória poderia caminhar no sentido da negativa de registro, modulando-se, porém, os efeitos da decisão de modo a permitir a manutenção do pagamento do benefício por prazo razoável, até que o aposentado viesse a obter, caso preenchidos os requisitos, a aposentadoria no âmbito do RGPS. Tal cenário preservaria a legalidade e, ao mesmo tempo, evitaria que uma conduta

indevida da Administração prejudicasse abruptamente a situação do aposentado, com a suspensão dos proventos.

Desta forma, o **Relator**, em harmonia com o **Órgão Ministerial**, **vota** pela:

- **Negativa do registro ao ato de aposentadoria** do servidor EDISON ADEMAR DA SILVA, que ocupava o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, Matrícula nº 3199-1, lotado na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Jacaraú;
- **Determinação à Prefeitura Municipal de Jacaraú** que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento do servidor ao **RPPS**, providenciando junto ao órgão gestor do **RGPS** a devida compensação financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria do interessado, se cabível, no **RGPS**;
- **Determinação ao Instituto de Previdência do Município de Jacaraú** no sentido de manutenção, por **120 dias**, tempo razoável determinado, do benefício ora discutido, até que as medidas aptas a permitir obtenção de benefício junto ao **RGPS** sejam efetivadas, **dando ciência ao interessado, sob pena de multa e outras cominações legais**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 20308/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. NEGAR O REGISTRO ao ato de aposentadoria do servidor EDISON ADEMAR DA SILVA, que ocupava o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, Matrícula nº 3199-1, lotado na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Jacaraú;

II. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Jacaraú que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento do servidor ao RPPS, providenciando junto ao órgão gestor do RGPS a devida compensação financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria do interessado, se cabível, no RGPS;

III. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de Jacaraú no sentido de manutenção, por 120 dias, tempo razoável determinado, do benefício ora discutido, até que as medidas aptas a permitir obtenção de benefício junto ao RGPS sejam efetivadas, dando ciência ao interessado, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 08:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO